

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 29 de outubro de 2019 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Eu, JOÃO VICTOR GARCIA SILVA, Assistente Judiciário, *subscrevi*.

DECISÃO

Processo nº: **1000800-60.2019.8.26.0514**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Conforto Rede Comercial de Colchoes Ltda**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível
 >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCELO BARBOSA SACRAMONE**

Vistos.

Fls. 3687: última decisão.

Nos termos do v. Acórdão de fls. 3620/3633, recebo a ação de recuperação judicial de **CONFORTO REDE COMERCIAL DE COLCHÕES LTDA**.

O referido acórdão houve por bem dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por **PINUSCAM INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA** em face da decisão de fls. 2438/2440, que deferiu o processamento desta recuperação judicial, reformando-a nos seguintes termos:

"Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com a declaração de incompetência do juízo de Itupeva para processar a ação, com a determinação de redistribuição da ação para uma das varas especializadas da capital. Também fica mantido o efeito suspensivo a fim de obstar os efeitos da decisão agravada, à exceção da suspensão das ações e execuções em face da agravada, a que se refere o inciso III do rtigo 52 da Lei 11.101/2005, até que o juiz competente venha a deliberar a respeito do prosseguimento, ou não, do processamento da recuperação judicial".

Assim, observa-se que, ante a competência absoluta deste Juízo, forçoso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

reconhecer a nulidade das decisões anteriores, com exceção da determinação da suspensão das ações e execuções em face da recuperanda até eventual decisão de processamento por esse Juízo.

Pois bem.

1 - Indefiro o pedido de perícia prévia a fls. 3693. A perícia prévia não possui previsão legal, tampouco utilidade, e contraria os fins estipulados pela própria legislação de insolvência.

Eventual falha na documentação apresentada deverá ser apurada pelo administrador judicial durante o curso do procedimento de recuperação, inclusive, mediante a destituição do administrador do devedor, caso isso ocorra. Outrossim, eventual irregularidade de funcionamento poderá exigir inclusive a decretação da falência da devedora durante o procedimento da recuperação judicial.

Para que o procedimento de recuperação judicial possa ser iniciado, com a decisão de processamento, apenas os requisitos formais do arts. 48 e 51 devem estar presentes. Todo o restante é mérito e deverá ser apreciado pelos credores, assim como eventual ilegalidade ou má condução da devedora permitirão sua decretação de falência durante o controle judicial.

O real fim da lei, que é justamente a proteção à coletividade de credores e ao desenvolvimento econômico nacional, somente será feito se os empresários em crise possam acessar a via adequada, a recuperação judicial, para que possam negociar com os credores, bem como para que possam ser fiscalizados e sejam retirados do mercado, pelo instituto da falência, caso não preencham os requisitos necessários ao regular desenvolvimento de sua atividade.

A perícia prévia não satisfaz nenhum desses requisitos, de forma que deve ser indeferida.

2 - Visto que estão presentes, ao menos em um exame formal, os requisitos legais, defiro o processamento da recuperação judicial de **CONFORTO REDE COMERCIAL DE COLCHOES LTDA.**

Determino, ainda, o seguinte:

3- Diante da impugnação ao administrador judicial anteriormente nomeado, verifico que já há conflito no processo quanto à prestação de informações e em relação às diligências empreendidas. O processo nem bem se iniciou, de forma que é de rigor tentar evitar maior beligerância para que o acompanhamento e as negociações possam regularmente se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

desenvolver.

Dessa forma, nomeio como Administrador(a) Judicial **LASPRO CONSULTORES**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.223.371/0001-75, com endereço à Rua Major Quedinho, nº 111, 18º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01050-030, representada por Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98.628), que deverá prestar compromisso **em 48 horas, informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso.**

4- De acordo com autorizada doutrina, “(...) a atuação do administrador judicial não beneficia apenas os credores, mas o bom andamento do processo e todos os demais interessados no sucesso do devedor. As informações por ele angariadas e propagadas por meio dos relatórios que deve apresentar em juízo permitem que um amplo rol de agentes fique ciente das condições do devedor...a fiscalização exercida pelo administrador judicial pode resultar na indicação de descumprimento de deveres fiduciários por parte do devedor e de prejuízo a diferentes *stakeholders*.” (CEREZETTI, Sheila. A Recuperação Judicial de Sociedades por ações, Malheiros, 2012, pp. 280/282).

Por isso, especial atenção deverá ser dedicada à fiscalização das atividades das devedoras, o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise. Deverá ser averiguada a eventual retirada de quem foi sócio da pessoa jurídica. Deverão ser apuradas as movimentações financeiras e os negócios entre partes relacionadas, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações sobre as recuperandas.

Todos os relatórios mensais das atividades das recuperandas deverão ser apresentadas nestes autos, para acesso mais fácil pelos credores, sem necessidade de consulta a incidentes. O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado em 15 dias.

5- Determino às recuperandas apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais. Sem prejuízo, às recuperandas caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF.

6- Mantenho a suspensão das ações e execuções contra as recuperandas, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da mesma Lei. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos juízos competentes.

7- Comuniquem as recuperandas a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e às Juntas Comerciais, onde tem estabelecimentos, apresentando, para esse fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, comprovando nos autos o protocolo em 20 dias.

8- Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao Administrador Judicial por meio do endereço eletrônico a ser criado, que deverá constar do edital.

Concedo prazo de 48 horas para as recuperandas apresentarem a minuta do edital, em arquivo eletrônico.

Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado da recuperanda, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial.

Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

9- Considerando recente decisão do C. STJ, no REsp nº 1.699.528, **serão contados os prazos processuais em dias corridos, e não em dias úteis** como prevê o CPC.

10- Dispensar as recuperandas de apresentação de certidões negativas para que a exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

11- Intime-se o Ministério Público.

12- PEDIDO LIMINAR

A Recuperanda requer seja determinada a inadmissibilidade da amortização de créditos através da utilização de valores provenientes de garantias (rotuladas de cessão fiduciária) que não tenham sido descritas, individualizadas e regularmente registradas nos cartórios competentes.

Inoportuno o pedido da Recuperanda, eis que realizado em abstrato, ou seja, sem que tenha havido efetivo início da excussão de garantias fiduciárias. Quando, e se, houver a tentativa de qualquer credor fiduciário de satisfazer seu próprio crédito, deverá a Recuperanda procurar o judiciário para análise, caso a caso, da legalidade da medida diante da essencialidade dos bens de capital, conforme art. 49, §3o, da Lei 11.101/05.

12 – Determino a alteração do valor da causa, que não reflete minimamente o proveito econômico. Ainda que o mais adequado seja todo o passivo a ser reestruturado, no mínimo o ativo circulante procura-se preservar. Nesses termos, considerando os estoques de mercadorias no valor de R\$ 15.351.000,00 fixo o valor da causa em R\$ 15.351.000. Anote-se.

Determino à recuperanda que recolha as custas no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem a juntada do recolhimento, oficie-se para a inclusão em dívida ativa.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA